

ASSEMBLEIA NACIONAL**LEI N.º 42 /X /2024**

Sumário: Estabelece medidas excepcionais e temporárias de regularização do vínculo de Técnico, Assistente Técnico e Apoio Operacional, do Regime Geral ou Especial da Administração Pública Direta e Indireta.

de 12 de agosto

Prêmbulo

O Programa do Governo da IX Legislatura previa, no seu modelo de governação, «a realização de uma ampla reforma da administração pública» visando «Uma administração pública, eficiente, célere, simplificada, de qualidade, que premeie o mérito e esteja focada nos resultados e que tenha o foco nos cidadãos e nas empresas».

Tendo por isso sido assumido dentre muitos os compromissos de “... construir uma máquina pública de excelência ...” e estabelecer “o acesso aos cargos no Estado, em regra, através de concurso ..., garantindo a igualdade de oportunidades no acesso para todos” melhorar os instrumentos de gestão dos recursos humanos através, designadamente, da redução da precariedade.

Assim, em 2018, o Governo mandou realizar um “Estudo Diagnóstico de Avaliação e Recomendações de Melhoria dos Instrumentos de Gestão de Recursos Humanos da Administração Pública”.

Realizado o estudo e produzido o relatório final, este revelou um conjunto de iniquidades no tocante aos instrumentos e práticas de gestão de recursos humanos, que importa superar, sendo de destacar:

- Elevada insatisfação de muitos funcionários que se encontram a desempenhar funções técnicas permanentes tendo um vínculo precário com a Administração Pública, mediante contrato individual de trabalho a termo certo enquadrados em projetos de investimento, bem como ao abrigo de Contratos de Prestação de Serviços, ou de Contratos de Estágio (com duração superior aos seis meses previstos), sem possibilidade de desenvolvimento profissional e muitos funcionários que se encontram a desempenhar funções administrativas e de apoio operacional, correspondentes a atribuições permanentes, tendo um vínculo precário com a Administração Pública, (mediante contrato individual de trabalho a termo certo, enquadrados no regime de

Emprego, igualmente sem possibilidade de desenvolvimento profissional.

A situação de precariedade detetada, na sua maioria é o resultado da política de congelamento das admissões no regime de carreira na Administração Pública, consagrado nos sucessivos Orçamentos de Estado de 2001 a 2015 e que se agravou com a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2013, que embora estabeleceu que na Administração Pública o exercício de funções não técnicas de Apoio Operacional e de Assistente Técnico, deviam ser desempenhadas mediante a vinculação por contrato de trabalho a termo resolutivo e, ainda que para o exercício de atribuições permanentes dos órgãos e serviços que integravam propiciou que se recorresse à contratação de colaboradores com elevado nível de formação técnica ou académica mediante contrato de trabalho a termo certo, vinculados em regime de emprego para desempenhar funções técnicas que asseguram necessidades permanentes dos serviços, embora essa modalidade de vínculo para o pessoal técnico pudesse ser utilizada apenas para provimento em situações de carácter excecional e transitória.

Os colaboradores se encontram numa situação de instabilidade profissional que não potencia a máxima dedicação e o compromisso de que todas as partes necessitam – a Administração Pública, funcionários, agentes, a economia e a sociedade e nem lhes permite sequer assumir compromissos de longo prazo, como por exemplo recorrer a um crédito habitação e nos casos de vinculação por contrato de estágio beneficiar do sistema de proteção social, pois que não ingressaram o quadro de pessoal da Administração Pública.

Neste contexto e considerando as várias disfunções detetadas, o Governo de Cabo Verde assumiu o compromisso de melhorar os instrumentos de gestão de recursos humanos, quer seja por via de melhoria dos instrumentos legais, mudança de paradigma no tocante às práticas e técnicas de gestão dos recursos humanos, quer seja por via da eliminação da situação de precariedade de vínculo a que um grande número de colaboradores se encontram.

Assim, na Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2021, o Governo previu, no seu artigo 9.º, que durante o ano de 2021 iria realizar o primeiro Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública.

Deste modo, no ano de 2021, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho, que estabelece os termos da regularização do pessoal da Administração Pública central direta que exerça ou tenha exercido funções que correspondam às necessidades permanentes dos órgãos e serviços a que se encontram afetos, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, mediante vínculo precário.

Para concretizar os seus objetivos, o Governo aprovou a Resolução n.º 89/2021, de 17 de setembro, através da qual lançou o primeiro Programa de Regularização de Vínculos Precários na

Administração Pública, que abrange todo o pessoal que exerça ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública central direta do Estado, ou seja, o pessoal técnico em regime de carreira geral ou especial cujo vínculo era válido, celebrado mediante concurso prévio, nos diferentes Departamentos Governamentais.

Contudo, o primeiro programa não abrangeu um número considerável de colaboradores que exercem funções correspondentes às atribuições permanentes nos órgãos, serviços e Organismos da Administração Pública, vinculados mediante contrato de prestação de serviço, contrato de trabalho a termo resolutivo e contrato de assalariamento, que tinham sido recrutados com isenção de concurso.

De referir que, embora esses colaboradores estivessem em situação de precariedade e instabilidade profissional, a aplicação do regime de regularização aprovado pelo Governo através do Decreto-Lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho, punha em causa um princípio constitucionalmente consagrado, que é o da igualdade de acesso à função pública, e o direito de todos os cidadãos habilitados e capacitados de exercer funções públicas em regime de carreira nos postos de trabalho necessários, materializado na Lei que define o regime jurídico do Emprego Público e assenta as Bases da Função Pública, aprovada pela Assembleia, através da imposição da obrigatoriedade de concurso prévio para ingresso na Administração Pública.

Pois, que a criação e implementação de um programa de regularização, com regras próprias, que abrangesse um núcleo restrito de pessoas excede o âmbito de competências do Governo.

Sucedem que com a implementação do primeiro Programa de Regularização dos Vínculos Precários o sentimento de injustiça junto dos colaboradores vinculados mediante contratos de prestação de serviço e mediante contrato de trabalho a termo recrutados com isenção de concurso aumentou, assim como a pressão para a resolução do problema de precariedade.

Neste contexto, urge a criação de condições e definição de mecanismos que possam garantir a regularização da situação profissional dos colaboradores que estejam vinculados à Administração Pública, mediante contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo e contratos de assalariamento, recrutados com isenção de concurso e que estejam a desempenhar funções correspondentes às atribuições permanentes dos órgãos, serviços e organismos do Estado que lhes desse estabilidade a bem do interesse público e da estabilidade da Administração Pública.

Regularização da situação profissional através da «regularização de vínculo» que não consiste numa convolação de vínculo, pelo fato do vínculo constituído ser nulo por ter sido constituído sem observância de uma formalidade legal obrigatória, que é o ingresso mediante concurso, mas na

realização de um processo de recrutamento dos colaboradores abrangidos, por concurso público, para ingresso nas carreiras do regime geral ou especial, mediante modalidade de vínculo legalmente estabelecido e no regime adequado, provimento mediante prévia tramitação do processo na comissão técnica, fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas e publicação no Boletim Oficial.

Contudo, por a resolução do problema desses colaboradores implicar o estabelecimento de condições específicas cujo âmbito é-lhes limitado, o que consubstancia uma restrição ao princípio de igualdade de acesso à Função Pública, torna-se necessário a aprovação de uma lei medida, que estabeleça as condições e os termos para permitir que os vínculos precários supra descritos sejam regularizados.

Com efeito, a situação de instabilidade e de insatisfação profissional a que esses colaboradores foram colocados pelo próprio Estado, que vem beneficiando da sua colaboração impõe àquele uma obrigação de regularizar esses vínculos precários que manteve por períodos prolongados, embora no exercício de atribuições e satisfação de necessidade pública permanente, alguns com mais de quinze anos, criando nesses colaboradores, a confiança legítima através da manutenção prolongada e sucessivas renovações desses vínculos inadequados de que a sua situação seria regularizada.

É certo que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da igualdade no acesso à Função Pública, que se concretiza através do concurso aberto a todos os cidadãos habilitados e capacitados, mas também é certo que esse princípio pode sofrer restrições, desde que justificadas com base em razões objetivas com referência a valores e princípios de natureza constitucional, que se enquadram no tradicional princípio de tratar diferentemente situações que na substância sejam desiguais.

No caso dos colaboradores que estejam vinculados à Administração Pública, mediante contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo e contratos de assalariamento, recrutados com isenção de concurso e que estejam a desempenhar funções correspondentes às atribuições permanentes dos órgãos, serviços e organismos do Estado, estamos em crer que o fato de estarem há vários anos a desempenhar funções correspondentes a necessidades permanentes do Estado, por vontade do próprio Estado, mediante vínculo precário (enquanto que a situação demandava um vínculo por tempo indeterminado) que vem se aproveitando da sua colaboração em benefício próprio, colocando-os em situação de instabilidade profissional e pessoal, pondo em causa a sua dignidade enquanto pessoa humana, e o direito à segurança no emprego, para além das sucessivas renovações, criarem junto desses colaboradores a expectativa de regularização através de um regime restrito aplicável apenas e só aos colaboradores abrangidos.

Por outro lado, existem um grupo de colaboradores da Direção Nacional de Receitas do Estado,

denominados de «analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens» contratados desde 2012, para exercer funções de analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, na Direção Geral das Alfândegas (DGA) no Ministério das Finanças, no âmbito da implementação do projeto «Montagem de um sistema de gestão dos *scanners*», todos com curso superior, a quem foi atribuído à data, uma remuneração equivalente a de um verificador Aduaneiro, Referência 8, Escalão A, sujeito a descontos líquidos, que desempenham funções correspondentes a de um verificador aduaneiro e que à data da transição para a carreira dos técnicos de receitas, não foram abrangidos, por não integrarem o quadro privativo do Ministério das Finanças, embora preencham todos os requisitos de habilitações literárias e de experiência para o efeito.

Esses colaboradores vêm efetuando o trabalho de índole técnico aduaneiro, há vários anos, utilizando os equipamentos de *scanner* instalados nas aduanas do país, tendo para o efeito frequentado com sucesso várias ações de capacitação pelos técnicos que montaram os equipamentos e, por isso, a garantia de continuidade dos serviços vem dependendo deles.

Esses técnicos vêm, há cerca de doze anos, pugnando pela regularização da sua situação profissional, que é muito precária, não estando eles enquadrados no quadro do pessoal do regime geral da Administração Pública e nem no quadro de pessoal técnico de receitas, estando numa situação indefinida, sem perspectiva de desenvolvimento em qualquer carreira.

A sua expectativa de enquadramento na carreira de técnicos de receitas, aprovada em 2021, ficou frustrada pelo fato de não pertencerem ao quadro privativo do Ministério das Finanças, mas sim, estão vinculados a um projeto de investimento.

A sua expectativa de regularização no âmbito do primeiro programa também não foi concretizada, pelo fato da sua situação não estar abrangida pelo Decreto-Lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho, que aplicava-se apenas ao pessoal que exercia ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública central direta do Estado.

Desde então têm aumentado a reivindicação perante o Estado, para resolver a situação de precariedade a que foram colocados desde a implementação do Projeto Montagem de um Sistema de Gestão de *Scanners*, cujo início se deu em 2011.

Assim, se por um lado cumpre regularizar a situação profissional dos colaboradores que prestam serviço por contrato de prestação de serviço e de trabalho a termo recrutados com isenção de concurso na Administração Pública, no qual se incluem o pessoal jornalheiro, em regime de assalariamento afetos ao Ministério da Agricultura e Ambiente, cujos vínculos tenham sido constituídos ao abrigo dessa modalidade de vinculação, após a entrada em vigor da Lei n.º

102/IV/93, de 31 de dezembro, aproveita-se, por outro, a oportunidade para estabelecer os termos de ingresso dos colaboradores denominados «analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens» na carreira dos Técnicos de Receitas, ambas situações criadas pelo Estado que vem sendo beneficiado da colaboração desses colaboradores, mediante vínculo precário, embora a permanência do vínculo e a natureza dos serviços prestados justifique uma modalidade de vinculação por tempo indeterminado.

Assim, prosseguindo o mote dado pelo Decreto-Lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2024, de 24 de janeiro, que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários sujeitos ao regime do emprego público que integram as carreiras do regime Geral da Administração Pública, e que determinou que no processo de elaboração da lista de transição se procedesse à regularização do vínculo do pessoal de Apoio Operacional e Assistente Técnico para uma modalidade de vínculo por contrato por tempo indeterminado e em regime de carreira, que exercem funções permanentes e que foram colocados em situação de precariedade com a aprovação do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, ao ter determinado a sua vinculação em regime de emprego e na modalidade de contrato de trabalho a termo, dar resposta às exigências que se têm colocado, regularizando e dando estabilidade profissional aos colaboradores a serem abrangidos, de modo a que se possa criar um ambiente junto dos profissionais da Administração Pública que permitam alcançar a máxima eficácia, eficiência e racionalidade da Administração Pública.

Em suma, convém realçar que, com a elaboração da presente Lei, pretende-se alcançar os seguintes objetivos:

a) Estabelecer os termos da regularização do vínculo dos colaboradores da Administração Pública, que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam às necessidades permanentes dos órgãos e serviços a que se encontram afetos, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, mediante contrato de prestação de serviço ou mediante contrato de trabalho a termo celebrado com isenção de concurso, que consiste no processo de recrutamento dos colaboradores abrangidos por concurso público, para ingresso nas carreiras do regime geral ou especial, mediante modalidade de vínculo legalmente estabelecido e no regime adequado, provimento mediante prévia tramitação do processo na comissão técnica, fiscalização prévia pelo tribunal de contas e publicação no Boletim Oficial; e

b) Estabelecer os termos de ingresso dos colaboradores denominados de «analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens» na carreira dos técnicos de receitas da Direção Nacional de

Receitas do Estado.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV) e as associações sindicais que representam a classe dos funcionários, agentes e trabalhadores da Administração Pública.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1-A presente Lei estabelece medidas excepcionais e temporárias de regularização do vínculo dos colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional, que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, vinculados mediante contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho a termo e contrato de assalariamento celebrados com isenção de concurso prévio.

2-A presente Lei estabelece, ainda, os termos e condições aplicáveis ao ingresso na carreira dos Técnicos de Receitas dos colaboradores afetos à Direção Geral das Alfândegas, que integra a Direção Nacional de Receitas do Estado, denominados de analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, que desempenham funções de verificação de mercadorias nos portos e aeroportos de Cabo Verde através dos equipamentos de *scanner*.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação e de exclusão

1-A presente Lei aplica-se aos colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, vinculados mediante contrato de prestação de serviços, contratos de

trabalho a termo e contratos de assalariamento celebrados com isenção de concurso prévio.

2-A presente Lei aplica-se, também, aos colaboradores afetos à Direção Geral das Alfândegas, que integra a Direção Nacional de Receitas do Estado, denominados de analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, que desempenham funções de verificação de mercadorias nos portos e aeroportos de Cabo Verde, através dos equipamentos de *scanner* vinculados por contrato de trabalho a termo ou contrato de prestação de serviço celebrados até 31 de dezembro de 2023, constantes da lista dos analista de imagens de *scanners* a ser elaborado pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, adiante designados de analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens.

3-O disposto no n.º 1 é, ainda, aplicável, com as devidas adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, mediante Decreto-Lei, aos municípios.

4-Para efeitos de aplicação aos municípios a que se refere o número anterior, nas situações de exercício de funções relativamente às quais exista decisão do respetivo órgão executivo que reconheça que as mesmas correspondem às necessidades permanentes mediante vínculo precário, consideram-se verificados os requisitos previstos no n.º 1.

5-A presente Lei não se aplica ao pessoal do quadro especial e ao pessoal dirigente.

Artigo 3.º

Âmbito da regularização

1-A presente Lei abrange os colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta com sujeição ao poder hierárquico e subordinação jurídica, disciplina ou direção e horário completo, mediante contrato de prestação de serviços até 30 de junho de 2023 ou cujo período de vigência foi prorrogado até 31 de julho de 2024, celebrados com isenção de concurso.

2- A presente Lei abrange, também, os colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico e subordinação jurídica, disciplina ou direção e horário completo, mediante contratos de trabalho a termo cujo período de vigência é até 31 de dezembro de 2023 ou contratos de assalariamento celebrados com isenção de concurso.

3- A presente Lei abrange, ainda, os colaboradores que tenham exercido as funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, com sujeição ao poder hierárquico e subordinação jurídica, disciplina ou direção e horário completo, mediante contratos de trabalho a termo, ou mediante contratos de prestação de serviços celebrados com isenção de concurso, mas que tenham cessado as funções em causa, para desempenhar funções cuja nomeação assenta no princípio de livre escolha em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão e que se manteve vinculado à Administração Pública de forma continuada até à data da publicação da presente Lei.

4-A presente Lei abrange, também, os analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, afetos à Direção Geral das Alfândegas, vinculados por contrato de trabalho a termo ou contrato de prestação de serviço celebrados até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «Administração Pública Direta», constituída pelo conjunto de serviços, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, centrais ou desconcentrados, sob a direção superior do Governo;
- b) «Administração Pública Indireta», constituída pelo conjunto de serviços personalizados de carácter não empresarial e pelos fundos autónomos, sob a tutela do Governo, com a designação de institutos públicos ou outra;
- c) «Municípios», consiste numa categoria de autarquias locais, dotada de personalidade jurídica e que goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, regulamentar e organizativa, criadas para prosseguir os interesses próprios da população que reside na circunscrição do concelho, mediante órgãos representativos por ela eleitos;
- d) «Vínculo precário», exercício de funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional, que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, mediante contrato de prestação de serviço celebrado até 30 de junho de 2023 ou cujo período de vigência foi prorrogado até 31 de julho de 2024, mediante contrato de trabalho a termo cujo período de vigência é até 31 de dezembro de 2023 e mediante contrato de assalariamento com isenção de concurso;

e)«Regularização de Vínculo», que consiste no processo de recrutamento dos colaboradores abrangidos por concurso público, para ingresso nas carreiras do regime geral ou especial, mediante modalidade de vínculo legalmente estabelecido e no regime adequado, provimento mediante prévia tramitação do processo na comissão técnica, fiscalização prévia pelo tribunal de contas e publicação no *Boletim Oficial*;

f)«Atribuições permanentes», conjunto de atribuições que incumbe a uma determinada unidade orgânica ou serviço, por força da orgânica do departamento governamental ou de um Organismo da Administração Pública Indireta onde está inserido, da Lei e de Regulamento;

g)«Necessidades permanentes», corresponde à correlação entre as atribuições da unidade orgânica ou serviço, a carga horária e o número de pessoal mínimo no seu quadro, de forma a garantir a cabal execução da sua missão.

Artigo 5º

Obrigatoriedade de concurso

1-É obrigatório o concurso para a regularização da situação jurídica de emprego dos colaboradores que exercem funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, mediante vínculo precário nos termos estabelecidos na presente Lei.

2-É igualmente obrigatório o concurso para o ingresso dos analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens.

CAPÍTULO II

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO PRECÁRIO DOS COLABORADORES VINCULADOS MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTRATO DE TRABALHO A TERMO E CONTRATO DE ASSALARIAMENTO, CELEBRADOS COM ISENÇÃO DE CONCURSO PRÉVIO

Secção I

Comissão de avaliação e comissão coordenadora

Artigo 6º

Comissão de Avaliação

1-A Comissão de Avaliação (CA) tem como missão a avaliação das situações a que se refere o artigo 3º.

2-Em cada departamento governamental, serviços personalizados e fundos autônomos deve ser criada uma CA.

3-Tendo em consideração o elevado número de situações em apreciação, podem ser constituídas num departamento governamental duas ou mais CA.

4-As CA são criadas:

- a)Por despacho do respetivo membro do Governo nos departamentos governamentais;
- b)Por deliberação do Conselho Diretivo ou órgão equivalente nos serviços personalizados e fundos autônomos.

5-As CA devem ser criadas no prazo de cinco dias a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 7º

Atribuições da Comissão de Avaliação

1-São competências da CA:

- a)Admitir e apreciar os requerimentos que lhe sejam dirigidos por qualquer interessado, bem como as comunicações feitas pelo dirigente máximo de cada órgão, serviço ou entidade nos termos dos artigos 19º, 22º e 23º;
- b)Elaborar a lista provisória dos colaboradores abrangidos e não abrangidos no programa de regularização de vínculo precário no respetivo departamento governamental ou serviço personalizado, ou fundo autónomo que deve constar como anexo ao parecer;
- c)Apreciar as razões apresentadas pelos colaboradores não abrangidos na lista provisória na audiência de interessados;
- d)Emitir o parecer e elaborar a lista definitiva dos colaboradores com vínculo precário no respetivo departamento governamental ou serviço personalizado, ou fundo autónomo.

2-O parecer deve designadamente:

- a)Pronunciar sobre a correspondência das funções exercidas a uma necessidade permanente do

órgão, serviço ou entidade onde em concreto as mesmas são desempenhadas;

b) Pronunciar sobre se as funções exercidas pelo requerente são desempenhadas com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo mediante contrato de prestação de serviço, contrato de trabalho a termo ou contrato de assalariamento celebrados com isenção de concurso e sobre a adequação do vínculo jurídico às funções exercidas;

c) Conter a lista definitiva dos colaboradores abrangidos e não abrangidos no programa de regularização de vínculo precário no respetivo departamento governamental ou serviço personalizado, ou fundo autónomo que deve constar como seu anexo.

3-O parecer é devidamente fundamentado, devendo identificar as razões de facto e de direito relevantes.

Artigo 8.º

Composição da Comissão de Avaliação

As CA integram:

a) O Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) no respetivo departamento governamental ou o dirigente máximo responsável pela gestão dos recursos humanos nos serviços personalizados ou fundo autónomo;

b) Um representante do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública;

c) Um representante de cada serviço ou órgão em que são exercidas as funções em avaliação.

Artigo 9.º

Designação dos membros das Comissões de Avaliação

1-No despacho ou deliberação que criam as CA são designados os seus membros efetivos e os respetivos suplentes.

2-Em caso de necessidade, os membros efetivos e suplentes podem ser substituídos por outros mediante comunicação ao presidente da CA.

Artigo 10.º

Comunicação da designação e composição

Criadas as CA, deve o dirigente máximo responsável pela gestão dos recursos humanos nos departamentos governamentais, ou serviços personalizados, ou fundos autônomos remeter o despacho ou a deliberação aos seus membros e ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, no prazo máximo de vinte e quatro horas para conhecimento.

Artigo 11º

Designação de representantes do serviço central

Os representantes do serviço central a integrar cada uma das CA são designados no prazo de dez dias, a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 12º

Secretariado de apoio técnico

1-Cada CA é secretariada por dois membros de apoio técnico garantido pelo serviço ou departamento responsável pela área de gestão dos recursos humanos, a quem cabe instruir os processos para apreciação e deliberação em reunião.

2-Na Administração Pública Direta, os membros do secretariado de apoio técnico são designados pelo membro de Governo do respectivo departamento governamental sob proposta do DGPOG.

3- Na Administração Pública Indireta, os membros do secretariado de apoio técnico são designados pelos Conselhos diretivos ou órgãos equivalentes.

4-O apoio logístico ao funcionamento da CA, incluindo as instalações para a realização das respectivas reuniões, é assegurado pelo serviço ou departamento responsável pela área de gestão dos recursos humanos.

5-O secretariado de apoio técnico de cada CA pode, para instrução dos respectivos processos, solicitar informação aos órgãos, serviços ou entidades que considere adequado, incluindo o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

Artigo 13º

Reuniões

1-A CA reúne por convocatória do respectivo presidente, com a antecedência mínima de cinco dias ou de acordo com o calendário aprovado com a mesma antecedência.

2-A comunicação a cada um dos membros da CA, do dia e hora das reuniões, é efetuada por meios eletrônicos.

3-O presidente da CA pode chamar a participar nas reuniões quadros superiores do Estado ou peritos externos, com especial competência na matéria em causa.

4-Os membros das CA não auferem qualquer remuneração adicional para além da do cargo.

Artigo 14º

Quórum e deliberações

1-A CA só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2-Cada membro da CA tem direito a um voto, devendo votar primeiramente os demais membros e, por fim, o presidente.

3-Em caso de empate aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo relativo às deliberações dos órgãos colegiais.

Artigo 15º

Dever de sigilo

Os membros da CA, o pessoal do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, o secretariado de apoio técnico, bem como as pessoas que, a qualquer título, tiverem tomado contato com o processo ou conhecimento de elementos que o integram estão obrigados a sigilo sobre todos os dados recolhidos da situação profissional dos requerentes, bem como informações de natureza pessoal que obtenham no decurso do procedimento.

Artigo 16º

Acesso a atas e documentos

1-Os interessados com legitimidade têm acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que assentam as deliberações da CA.

2-As certidões ou reproduções, autenticadas mediante o respetivo original, das atas e dos documentos a que alude o número anterior devem ser emitidas logo que requeridas e, em caso algum, em prazo excedente a de três dias, contado da data de entrada do requerimento.

Artigo 17º

Comissão Coordenadora

1-É constituída uma Comissão Coordenadora, que integra os membros presidentes das CA, o dirigente máximo do serviço central responsável pela área dos recursos humanos da Administração Pública, que aprecia na generalidade as questões que sejam comuns a duas ou mais CA, podendo adotar diretivas sobre as mesmas.

2-A Comissão Coordenadora é presidida pelo dirigente máximo do serviço central responsável pela área dos recursos humanos da Administração Pública.

3-É aplicável à Comissão Coordenadora e aos seus membros o disposto na presente Lei, relativo aos procedimentos de avaliação de situações a submeter ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública, designadamente no que se refere às reuniões, quórum, deliberações e dever de sigilo, com as necessárias adaptações.

4-O apoio logístico ao funcionamento da Comissão Coordenadora é assegurado pelo serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

Artigo 18º

Atribuições da comissão coordenadora

Compete à Comissão Coordenadora designadamente:

- a) Apoiar as CA no processo de avaliação dos vínculos precários;
- b) Apreciar os recursos interpostos das decisões sobre as reclamações dirigidas às CA;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer questões relativas ao processo de regularização de precários;
- e) Emitir pareceres e diretivas às CA sobre a aplicação da legislação sobre a regularização dos vínculos precários na Administração Pública.

Secção II

Procedimento de avaliação

Artigo 19º

Apresentação do requerimento de regularização

1-Os colaboradores vinculados mediante contrato de prestação de serviço, contrato de trabalho a termo ou contrato de assalariamento devem requerer a avaliação da sua situação profissional, através da apresentação à CA do requerimento de regularização do vínculo.

2-O requerimento de regularização em formato papel é entregue à CA através do serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do respetivo departamento governamental, ou dos serviços personalizados ou dos fundos autónomos.

3-O requerimento de regularização em formato eletrónico é entregue à CA, através do correio eletrónico indicado no sítio eletrónico do respetivo departamento governamental, ou dos serviços personalizados, ou dos fundos autónomos disponibilizado com a abertura do programa de regularização.

4-O prazo para a apresentação do requerimento de regularização é de trinta dias a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Lei.

5- Deve ainda ser anexado, ao requerimento de regularização, o comprovativo do documento que titula o vínculo jurídico.

6 - Caso o vínculo jurídico não seja titulado por documento escrito, deve ainda o requerente juntar:

- a) Declaração de efetividade de serviço emitida pelo serviço onde o requerente está afetado;
- b) Declaração de vencimento auferido no período considerado.

Artigo 20º

Conteúdo do requerimento de regularização

1-O requerimento de regularização deve conter os dados pessoais do requerente, o tipo de vínculo jurídico, a função que desempenha, o cargo que exerce, a remuneração que auferir, a data da celebração do contrato de prestação de serviços, de trabalho a termo, ou contrato de assalariamento, o órgão ou serviço do departamento governamental, ou serviços personalizados ou fundos autónomos, no qual está inserido.

2-O requerimento de regularização prevê a possibilidade de o requerente autorizar à CA a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos à sua situação profissional existentes nos registos sobre os Recursos Humanos da Administração Pública, no órgão, serviço ou entidade onde se encontra a desempenhar funções, ficando o mesmo, nesse caso, dispensado de posterior pedido de entrega de documentos, bem como concordar em receber por via de correio eletrónico as

notificações decorrentes do pedido de avaliação.

Artigo 21º

Modelo do requerimento

1-O modelo do requerimento de regularização a enviar em formato papel consta como anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante e é disponibilizado nos órgãos e serviços da administração pública direta e indireta.

2-O formulário eletrónico do requerimento de regularização é disponibilizado no sítio eletrónico do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, www.dnap.cv, ou ainda no sítio eletrónico do respetivo departamento governamental, ou dos serviços personalizados ou dos fundos autónomos, com a abertura do processo de regularização.

Artigo 22º

Comunicação por parte de dirigentes máximos dos órgãos ou serviços

Nos dez dias posteriores ao termo do prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 19º, os dirigentes máximos dos órgãos ou serviços submetem, para efeitos do n.º 1 do artigo 7º, à apreciação das respetivas CA, a identificação de situações que não tenham sido objeto de requerimento e que correspondam ao previsto nos artigos 1º e 3º da presente da Lei.

Artigo 23º

Comunicação por parte de estruturas de representação coletiva dos funcionários e agentes

1-No prazo referido no n.º 4 do artigo 19º, as associações sindicais e as comissões de trabalhadores representativas dos colaboradores, abrangidos pela presente Lei, podem comunicar aos dirigentes máximos de órgãos ou serviços da Administração Pública Direta e Indireta, as situações dos colaboradores que exercem, mediante vínculo precário, funções de técnico, de assistente técnico e de apoio operacional, que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfazem necessidades permanentes dos seus órgãos ou serviços, de que tenham conhecimento, que não tenham comunicado.

2-A comunicação referida no número anterior deve conter os dados relativos aos colaboradores abrangidos pela presente Lei referidos no artigo 20º ou, pelo menos, o nome, órgão ou serviço, funções desempenhadas, local de trabalho, horário e vínculo, com base no qual exerce as funções.

3-Nos dez dias posteriores ao termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 19º, os dirigentes máximos de órgãos ou serviços incluem as situações a que se refere o número anterior na

comunicação às respectivas CA prevista no artigo 22º, com informação devidamente fundamentada sobre se as mesmas correspondem às necessidades permanentes e submetem à apreciação da CA, as situações dos colaboradores dos respectivos órgãos ou serviços.

4-Os dirigentes máximos informam as associações sindicais e as comissões de trabalhadores de que deram conhecimento das situações de exercício de funções por estas comunicadas às respectivas CA.

5-Recebidas as comunicações as CA identificam, nos requerimentos e nas comunicações a que se referem os números anteriores, as situações de que ainda não tinham conhecimento e, relativamente a estas, procedem de acordo com o disposto na presente Lei.

Artigo 24º

Processo de avaliação

1-Nos cinco dias posteriores à receção do requerimento, o presidente da CA solicita ao dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade onde são exercidas as funções identificadas no requerimento, informação devidamente fundamentada sobre se as mesmas são permanentes e exercidas, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, a qual deve ser comunicada à CA no prazo de cinco dias.

2-Após a informação do dirigente máximo referida no número anterior, a CA delibera sobre se as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade em causa e se são exercidas com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo.

3- Caso considere que as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente e são exercidas com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, a CA procede à apreciação das situações de exercício efetivo das funções no órgão ou serviço em causa.

4- A apreciação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica do vínculo é efetuada de acordo, nomeadamente, com as definições constantes do artigo 4º e com as formas de vinculação à Administração Pública constantes da Lei que define o regime jurídico do Emprego Público e assenta as Bases da Função Pública.

5- A CA, caso entenda que as funções exercidas pelo requerente correspondem a uma necessidade permanente e com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, não obstante o dirigente máximo do órgão ou serviço tenha informado que a necessidade em causa é temporária, deve assegurar a igualdade de tratamento dos colaboradores comparativamente aos funcionários, tenham ou não apresentado requerimentos, cujas funções satisfaçam a mesma

necessidade.

6-Para efeito do disposto no número anterior, a CA deve solicitar ao dirigente máximo que verifique se outros agentes, não requerentes, exercem funções que satisfaçam a mesma necessidade.

7- Na situação referida no número anterior, o dirigente máximo deve informar a CA do que concluir, indicando, se houver, outros agentes não requerentes cujas funções satisfaçam a mesma necessidade, no prazo de dez dias.

8- Findo o processo de apreciação e avaliação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica dos vínculos, a CA deve decidir sobre a situação do requerente devidamente fundamentado e proceder à emissão do parecer e elaboração das listas provisórias e definitiva dos colaboradores abrangidos e não abrangidos.

Artigo 25º

Homologação

As listas definitivas elaboradas pelas CA contendo a indicação dos colaboradores abrangidos e não abrangidos são submetidas a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Secção III

Postos de trabalho e quadro de pessoal

Artigo 26º

Número de postos de trabalho

O número de postos de trabalho a incluir nos procedimentos concursais corresponde ao número de colaboradores abrangidos no programa e constantes da lista referida no artigo anterior.

Artigo 27º

Quadro de pessoal

Nos órgãos ou serviços pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, para efeitos de abertura de procedimentos concursais para regularização dos vínculos precários, os respetivos quadro de pessoal, caso os postos de trabalho correspondentes a atividades de natureza permanente não ocupados sejam em número insuficiente, são automaticamente aumentados em número estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas nas

listas definitivas elaboradas pelas respetivas CA, homologados pelos membros do Governo competentes.

Secção IV

Procedimento concursal

Artigo 28º

Regime

1- Os procedimentos concursais abertos nos termos da presente Lei seguem o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2024, de 4 de junho, que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública, e respetiva regulamentação, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2- Os procedimentos concursais têm caráter urgente, prevalecendo as funções próprias de Júri sobre quaisquer outras.

3- Nos procedimentos concursais são aplicados somente os métodos de seleção triagem curricular e entrevista de seleção.

4- As candidaturas e as notificações no âmbito dos procedimentos concursais são preferencialmente efetuadas por correio eletrónico.

5- As candidaturas em formato papel são apresentadas no serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do departamento governamental, dos serviços personalizados e dos fundos autónomos, ou nos respetivos serviços desconcentrados devendo estes dar conhecimento ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública Central, no prazo de vinte e quatro horas a seguir ao término do prazo de apresentação de candidaturas, do número de candidaturas recebidas.

Artigo 29º

Abertura de procedimento concursal

1- Reconhecidas as situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes mediante vínculo precário, nos termos dos artigos 2º e 3º, os procedimentos concursais devem ser abertos no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação da lista definitiva dos colaboradores com vínculo precário homologada pelos membros de Governo competente.

2-O procedimento concursal pode ser aberto de forma agregada por departamento governamental, serviços personalizados e fundos autónomos relativamente aos respetivos órgãos ou serviços e respetivos postos de trabalho.

3-A abertura do procedimento concursal nos termos da presente Lei está dispensada da autorização do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 28º do Decreto-lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 4 de junho, conjugado com o disposto no artigo 7º da Portaria n.º 12/2020, de 11 de março, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal não informatizado no âmbito do recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios da Administração Pública.

4-O anúncio do concurso é publicado no Boletim Oficial e o regulamento de abertura do concurso no sítio eletrónico do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública Central, dos departamentos governamentais, dos serviços personalizados e dos fundos autónomos, devendo o respetivo dirigente máximo notificar pessoalmente, todos os interessados por correio eletrónico, ou por correio postal registado ou ainda no próprio serviço, relativamente aos que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada ou não tenham endereço eletrónico.

Artigo 30º

Opositores aos procedimentos concursais

1-Podem ser opositores aos procedimentos concursais para regularização dos vínculos precários, os colaboradores cujos vínculos precários tenham sido reconhecidos pela CA e cujos nomes constam da lista definitiva, homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

2-Só podem ser admitidos a concurso os colaboradores abrangidos que preencham os requisitos gerais previstos na Lei que define o regime jurídico do Emprego Público e assenta as Bases da Função Pública e os especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e cargos postos a concurso.

Secção V

Processo de ingresso

Artigo 31º

Tipo de vínculo

O ingresso dos colaboradores a que se refere o artigo 2.º, no quadro de pessoal dos respetivos órgãos ou serviço é feito em regime de carreira, mediante constituição de um vínculo por contrato por tempo indeterminado ou por nomeação, conforme previsto na Lei que define o regime jurídico do Emprego Público e assenta as Bases da Função Pública.

Artigo 32.º

Carreira e categoria de ingresso

1-Os colaboradores recrutados através do procedimento concursal previsto na presente Lei ingressam na carreira correspondente às funções exercidas que deram origem à regularização e, no caso de carreiras pluricategoriais, na respetiva categoria de base com isenção do período de estágio probatório.

2-Nas carreiras pluricategoriais, aos colaboradores recrutados são atribuídos a primeira posição de remuneração da categoria de base, do grupo de enquadramento funcional em que se integra a função para o qual foi recrutado.

3-Nas carreiras unicategoriais, aos colaboradores recrutados são atribuídos o nível de remuneração a que corresponde a função para o qual foi recrutado.

Artigo 33.º

Contagem do tempo de serviço anterior

1-Depois o ingresso e definição da posição de remuneração na base da carreira respetiva, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização do vínculo precário releva apenas para o efeito de aposentação na carreira, na medida dos descontos efetuados.

2-O tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização do vínculo precário dos colaboradores abrangidos pela presente Lei, vinculados por contrato de prestação de serviços, ou por contrato de assalariamento que estejam a desempenhar funções correspondentes a atribuições permanentes dos órgãos e serviços da Administração Pública Central e dos municípios, releva apenas para o efeito de aposentação na carreira, na medida em que efetuarem os descontos no regime de proteção social que lhe for aplicável.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO E REGRAS PARA INGRESSO DOS ANALISTAS DE IMAGENS DE SCANNERS DE CONTENTORES E BAGAGENS NA CARREIRA DOS TÉCNICOS DE RECEITAS

Secção I

Procedimento e regras para ingresso

Artigo 34º

Etapas do processo de ingresso

O ingresso dos analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens na carreira dos técnicos de receitas desenvolve-se em três etapas:

- a) Etapa 1 – Elaboração e aprovação da lista dos colaboradores abrangidos, denominados analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens na carreira dos técnicos de receitas;
- b) Etapa 2- Abertura e conclusão do Procedimento concursal;
- c) Etapa 3- Provimento dos colaboradores abrangidos na carreira dos técnicos de receitas.

Artigo 35º

Elaboração e aprovação da lista dos colaboradores abrangidos

1-Cabe ao DGPOG do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação da presente Lei, identificar os colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens vinculados por contrato de trabalho a termo ou contrato de prestação de serviço celebrados até 31 de dezembro de 2023.

2-A identificação dos colaboradores analistas de *scanners* de contentores e bagagens é feita em função da análise dos contratos de trabalho a termo ou dos contratos de prestação de serviço que os vincula ao departamento governamental em causa, ao conteúdo funcional e às funções efetivamente exercidas, em articulação com o dirigente máximo do serviço central a que estão afetados, que deve atestar a natureza das funções efetivamente desempenhadas.

3-Concluída a análise dos contratos e identificado os colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, o DGPOG deve elaborar a lista provisória dos colaboradores abrangidos que devem ingressar a carreira dos técnicos de receitas.

4-Elaborada a lista provisória dos colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens abrangidos, referida no número anterior, esta é publicada no sítio eletrónico do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, para a realização da audiência de interessados por escrito, no prazo de quinze dias.

5-Findo o prazo de realização da audiência de interessados e analisadas todas as eventuais

questões colocadas pelos interessados, o DGPOG, deve elaborar a lista final dos colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens abrangidos e que devem ingressar na carreira dos técnicos de receitas e remetê-la ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, para parecer no prazo máximo de vinte dias.

6-Recebido o parecer atestando a conformidade legal da lista final dos colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens abrangidos, esta é submetida ao Ministro das Finanças para aprovação.

7-A lista final aprovada deve ser remetida ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública para publicação.

8-Os colaboradores analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens que não se conformarem com a sua exclusão da lista final, podem recorrer da decisão do DGPOG perante o membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de cinco dias, a contar da notificação da lista final.

9-No caso de o membro do Governo responsável pela área das Finanças considerar procedente o recurso, é efetuado uma adenda à lista final incluindo-se o nome do recorrente.

Artigo 36.º

Regime do procedimento concursal

1-O procedimento concursal aberto para ingresso dos analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens, na carreira dos técnicos de receitas, segue o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 4 de junho, que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública, e respetiva regulamentação, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2-O procedimento concursal tem carácter urgente, prevalecendo as funções próprias de Júri sobre quaisquer outras.

3-No procedimento concursal são aplicados somente os métodos de seleção triagem curricular e entrevista de seleção.

4-As candidaturas em formato papel são apresentadas no serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, devendo estes dar conhecimento ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública Central, no prazo de vinte e quatro horas a seguir ao término do prazo de apresentação de

candidaturas, do número de candidaturas recebidas.

Artigo 37.º

Abertura de procedimento concursal

1-Publicada a lista final dos analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens abrangidos e que vão ingressar na carreira dos técnicos de receitas, deve-se no prazo máximo de trinta dias, proceder nos termos do n.º 2 do artigo 5.º à abertura do procedimento concursal.

2-A abertura do procedimento concursal nos termos da presente Lei está dispensada da autorização do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 4 de junho, conjugado com o disposto na Portaria que regulamenta a tramitação do procedimento concursal não informatizado no âmbito do recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios da Administração Pública.

3-O anúncio do concurso é publicado no Boletim Oficial e o regulamento de abertura do concurso no sítio eletrónico do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública Central, do departamento governamental a que os colaboradores abrangidos estão afetos, devendo o respetivo DGPOG, notificar pessoalmente, todos os interessados por correio eletrónico, ou por correio postal registado aos que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada.

Artigo 38.º

Opositores ao procedimento concursal

1-Podem ser opositores ao procedimento concursal para ingresso na carreira dos técnicos de receitas no âmbito da presente Lei, os colaboradores cujos nomes constam da lista final aprovada pelo Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial.

2-Só podem ser admitidos a concurso, os analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens que preencham os requisitos gerais previstos na Lei que define o regime jurídico do Emprego Público e assenta as Bases da Função Pública e os especiais legalmente exigidos para ingresso na carreira dos técnicos de receitas e funções postas a concurso.

Secção II

Processo de ingresso

Artigo 39º

Tipo de vínculo, carreira e categoria de ingresso

1-O ingresso dos analistas de imagens de *scanners* de contentores e bagagens na carreira dos técnicos de receitas é feito mediante constituição de um vínculo por nomeação, conforme previsto na Lei que define o regime jurídico do Emprego Público e assenta as Bases da Função Pública e na carreira dos Técnicos de receitas.

2-Os colaboradores recrutados através do procedimento concursal previsto no presente capítulo ingressa na primeira posição de remuneração da categoria de base da carreira de técnicos de receitas com isenção do período de estágio probatório.

Artigo 40º

Contagem do tempo de serviço anterior

Após o ingresso e definição da posição de remuneração na base da carreira respetiva, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem ao ingresso na carreira de técnicos de receitas releva apenas para o efeito de aposentação na carreira, na medida dos descontos efetuados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41º

Regime transitório de proteção

Os colaboradores abrangidos pela presente Lei, na sequência de parecer das respetivas CA para ingressar na carreira dos técnicos de receitas efetuada pelo DGPOG, cujos vínculos cessam nos últimos três meses que antecedem a data da entrada em vigor da presente Lei são prorrogados até à data de publicação das listas de classificação e ordenação final dos procedimentos concursais abertos.

Artigo 42º

Publicidade

1-No dia a seguir ao da entrada em vigor da presente Lei, deve a mesma ser publicitada na página oficial e no correio eletrónico do Governo, no sítio da eletrónico do serviço central responsável

pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública Central (<https://dnap.gov.cv>) e nos sítios eletrónicos de cada departamento governamental, serviços personalizados e fundos autónomos.

2-Devem ainda ser publicados, no sítio eletrónico do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública Central (<https://dnap.gov.cv>) e nos sítios eletrónico de cada departamento governamental, serviços personalizados e fundos autónomos os seguintes documentos a serem utilizados no âmbito dos procedimentos concursais abertos para regularização dos vínculos precários:

- a)O formulário de requerimento de regularização;
- b)O formulário de notificação para audiência de interessados;
- c)As minutas de lista de avaliação provisória e definitiva;
- d)O regulamento de concurso;
- e) O formulário de recurso.

Artigo 43º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2024

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 6 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o nº 1 do artigo 21º)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO

À Comissão de Avaliação do _____ (*)

3-Nome (...), NIF (...), titular do documento de identificação n.º _____, (cartão nacional de identificação ou do bilhete de identidade), residente em (_____), vem, requerer a avaliação de que as funções que exerce correspondem a necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública _____ (Direta ou Indireta), com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, mediante contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho a termo ou contrato de assalariamento, celebrados com isenção de concurso prévio considerando-se as informações abaixo:

- a) Órgão ou serviço _____
- b) Cargo/funções desempenhadas _____
- c) Remuneração _____
- d) Data de início de funções ____/____/____
- e) Local de trabalho _____
- f) Horário: _____
- g) Vínculo com base no qual exerce as funções _____
- h) Telefone fixo n.º _____
- i) Telemóvel n.º _____
- j) Endereço de correio eletrónico _____
- k) Autorizo a Comissão de Avaliação a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos à minha situação profissional existente no órgão ou serviço do Estado onde desempenho funções.
- l) Concordo em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação.

(Local) _____, ____/____/20____

CÓDIGO PARA PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

- a) Indicar o Ministério ou organismo da Administração Indireta a que pertence
- b) Indicar o órgão ou serviço onde exerce as funções;

- c) Indicar o cargo ou descrever as funções que desempenha caso não haja referência a um cargo específico;
- d) Indicar a remuneração que auferir;
- e) Indicar a data do início das funções;
- f) Indicar o local onde presta funções;
- g) Indicar se presta serviço em horário/completo/parcial ou sem horário fixado;
- h) Indicar a modalidade de vínculo jurídico com a Administração Pública;
- i) Indicar o número de telefone fixo da sua residência;
- j) Indicar o número de telemóvel pessoal;
- k) Indicar o endereço de correio eletrónico pessoal;
- l) Assinalar com (X) caso pretenda autorizar o acesso aos seus dados pessoais e demais dados relativos à sua situação profissional;
- m) Assinalar com (X) caso pretenda receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.